



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667847 - RS (2024/0214369-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : ORLANDO LEOVALDO BUSIN

**ADVOGADOS : MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
JULIANO SPAGNOLO - RS050664
DELIO SPALDING DE ALMEIDA WEDY - RS004742
MARINA MOEWIUS DE SOUZA - RS130366
MAUIRÁ DURO SCHNEIDER - RS133181**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DE DISCUSSÃO CÍVEL SOBRE O DÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO MAGISTRADO. PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ. CONCILIAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA COM O DIREITO DE ACUSAR (ART. 116, I, DO CP). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula 83 do STJ. O recurso especial havia sido interposto sob alegação de violação aos arts. 1º, II, 11, caput, e 12, I, da Lei nº 8.137/90, bem como ao art. 93 do CPP, diante da suspensão da ação penal motivada pela pendência de ação cível que discute o valor do débito tributário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a pendência de ação cível que discute a redução do valor do débito tributário justifica a suspensão da ação penal por crime contra a ordem tributária; (ii) estabelecer se a decisão que determina a suspensão da ação penal com base no art. 93 do CPP encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suspensão da ação penal em virtude de controvérsia cível sobre o débito tributário é admissível, desde que haja plausibilidade na demanda cível e possível repercussão sobre a esfera penal, sendo tal providência facultada ao magistrado nos termos do art. 93 do CPP. O acórdão do TJRS reconheceu que a ação cível apresenta indícios concretos de possibilidade de redução do débito, o que poderia viabilizar o pagamento e, por consequência, a extinção da punibilidade, nos termos da legislação vigente. Conquanto a ação cível possa resultar tão somente na redução do valor devido, não se vislumbra óbice à suspensão da ação penal pelas instâncias ordinárias, notadamente em face da possibilidade de que referida redução enseje o pagamento integral do débito pelo réu, acarretando, em tese, a extinção da punibilidade. Dessarte, é irrefutável que a ação cível detém aptidão para dilatar o espectro de direitos do réu na ação penal, propiciando novas alternativas defensivas.

4. A jurisprudência do STJ admite a suspensão do feito penal quando a demanda cível possui potencial para afetar a configuração do delito ou as consequências penais da conduta. Logo, a aplicação da Súmula 83/STJ foi adequada, pois a decisão recorrida está em consonância com a orientação consolidada do Tribunal, sendo incabível o afastamento do óbice sem demonstração de precedentes divergentes ou distinção efetiva do caso.

5. A suspensão da ação penal não compromete o andamento da persecução penal, pois, conforme o art. 116, I, do CP, o prazo prescricional também se encontra suspenso enquanto perdurar a prejudicialidade. A suspensão da ação penal harmoniza os direitos do acusado com os direitos da acusação, uma vez que a prescrição da pretensão punitiva ficará impedida, na forma do art. 116, I, do Código Penal, o que foi expressamente ressalvado pelo acórdão do Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: (a) A suspensão da ação penal por crime contra a ordem tributária é admissível quando a discussão cível sobre o débito tributário apresenta plausibilidade e potencial de repercussão na esfera penal. (b) Compete ao magistrado, orientado pela prudência e proporcionalidade, com base no art. 93 do CPP, avaliar a necessidade da suspensão à luz das peculiaridades do caso concreto. (c) A suspensão da ação penal acarreta também a suspensão do curso da prescrição penal, nos termos do art. 116, I, do Código Penal, conciliando os direitos em colisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667847 - RS (2024/0214369-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : ORLANDO LEOVALDO BUSIN

**ADVOGADOS : MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
JULIANO SPAGNOLO - RS050664
DELIO SPALDING DE ALMEIDA WEDY - RS004742
MARINA MOEWIUS DE SOUZA - RS130366
MAUIRÁ DURO SCHNEIDER - RS133181**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DE DISCUSSÃO CÍVEL SOBRE O DÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO MAGISTRADO. PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ. CONCILIAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA COM O DIREITO DE ACUSAR (ART. 116, I, DO CP). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula 83 do STJ. O recurso especial havia sido interposto sob alegação de violação aos arts. 1º, II, 11, caput, e 12, I, da Lei nº 8.137/90, bem como ao art. 93 do CPP, diante da suspensão da ação penal motivada pela pendência de ação cível que discute o valor do débito tributário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a pendência de ação cível que discute a redução do valor do débito tributário justifica a suspensão da ação penal por crime contra a ordem tributária; (ii) estabelecer se a decisão que determina a suspensão da ação penal com base no art. 93 do CPP encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suspensão da ação penal em virtude de controvérsia cível sobre o débito tributário é admissível, desde que haja plausibilidade na demanda cível e possível repercussão sobre a esfera penal, sendo tal providência facultada ao magistrado nos termos do art. 93 do CPP. O acórdão do TJRS reconheceu que a ação cível apresenta indícios concretos de possibilidade de redução do débito, o que poderia viabilizar o pagamento e, por consequência, a extinção da punibilidade, nos termos da legislação vigente. Conquanto a ação cível possa resultar tão somente na redução do valor devido, não se vislumbra óbice à suspensão da ação penal pelas instâncias ordinárias, notadamente em face da possibilidade de que referida redução enseje o pagamento integral do débito pelo réu, acarretando, em tese, a extinção da punibilidade. Dessarte, é irrefutável que a ação cível detém aptidão para dilatar o espectro de direitos do réu na ação penal, propiciando novas alternativas defensivas.

4. A jurisprudência do STJ admite a suspensão do feito penal quando a demanda cível possui potencial para afetar a configuração do delito ou as consequências penais da conduta. Logo, a aplicação da Súmula 83/STJ foi adequada, pois a decisão recorrida está em consonância com a orientação consolidada do Tribunal, sendo incabível o afastamento do óbice sem demonstração de precedentes divergentes ou distinção efetiva do caso.

5. A suspensão da ação penal não compromete o andamento da persecução penal, pois, conforme o art. 116, I, do CP, o prazo prescricional também se encontra suspenso enquanto perdurar a prejudicialidade. A suspensão da ação penal harmoniza os direitos do acusado com os direitos da acusação, uma vez que a prescrição da pretensão punitiva ficará impedida, na forma do art. 116, I, do Código Penal, o que foi expressamente ressalvado pelo acórdão do Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: (a) A suspensão da ação penal por crime contra a ordem tributária é admissível quando a discussão cível sobre o débito tributário apresenta plausibilidade e potencial de repercussão na esfera penal. (b) Compete ao magistrado, orientado pela prudência e proporcionalidade, com base no art. 93 do CPP, avaliar a necessidade da suspensão à luz das peculiaridades do caso concreto. (c) A suspensão da ação penal acarreta também a suspensão do curso da prescrição penal, nos termos do art. 116, I, do Código Penal, conciliando os direitos em colisão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público gaúcho havia interposto recurso especial sustentando negativa de vigência ao artigo 1º, inciso II, c/c artigo 11, caput, e artigo 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, bem como contrariedade ao artigo 93 do Código de Processo Penal. Contudo, a Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não admitiu o recurso especial, aplicando o óbice previsto na Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a suspensão da ação penal, conforme autoriza o artigo 93 do Código de Processo Penal, constitui faculdade do magistrado, devendo ser analisada diante das particularidades do caso concreto.

Para sustentar tal entendimento, a Segunda Vice-Presidência colacionou precedentes do Superior Tribunal de Justiça, notadamente os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.291.190/SP, relatados pelo Ministro Nefi Cordeiro, julgados em 26 de novembro de 2019, em que se determinou a suspensão da ação penal até o trânsito em julgado de ação anulatória de débito fiscal, considerando-se a superveniência de sentença cível que reconheceu a nulidade do procedimento administrativo que embasou o auto de infração, e o Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 507.815/RJ, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, julgado em 28 de maio de 2019, em que se consignou tratar-se de faculdade conferida à autoridade judicial a análise da necessidade ou não de suspensão da ação penal nas hipóteses previstas no artigo 93 do Código de Processo Penal.

Interposto agravo em recurso especial, manteve a inadmissão, reiterando o óbice da Súmula 83/STJ e consignando que "a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça orienta-se no sentido de ser admissível a suspensão da ação penal quando o débito tributário se encontra em discussão na esfera cível, mediante criteriosa avaliação judicial, cabendo ao magistrado ponderar a relevância e a plausibilidade da matéria discutida no âmbito cível e seus possíveis reflexos na seara criminal, para o fim de aplicar o art. 93 do Código de Processo Penal", concluindo que o acórdão do Tribunal de origem estava em linha com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Irresignado, o Ministério Público interpõe o presente agravo regimental, sustentando, em síntese, que não incide a Súmula 83 do STJ, uma vez que o cerne da irresignação não se relaciona com o debate acerca da faculdade conferida ao magistrado para suspender a ação penal, mas sim com o fato de que a mera redução do valor do crédito tributário, nos âmbitos administrativo ou cível, não permite a suspensão da ação penal, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Alega que a situação

aventada na irresignação é diversa daquela levada em consideração nos julgados mencionados nas decisões de inadmissão, sendo aplicável a técnica da distinção (*distinguishing*), já que inexistente similitude entre as situações colacionadas na decisão de inadmissão e a hipótese ora debatida. Postula, ao final, o acolhimento do agravo regimental para que, afastado o entrave vislumbrado, seja provido o recurso especial (e-STJ fls. 420-426).

A defesa contra-arrazoou o recurso, sustentando a aplicação da Súmula 83 /STJ (e-STJ fls. 436-441).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 411-416):

“O recurso especial não foi admitido na origem com base na fundamentação de que **o acórdão recorrido levou em consideração particularidades do caso concreto que recomendavam a suspensão da ação penal, na forma do art. 93 do CPP**. A decisão agravada considerou que a ordem de habeas corpus estava em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e aplicou a súmula 83 dessa Corte.

Não obstante o elogiável esforço do Ministério Público gaúcho, creio que é o caso de manutenção da inadmissão do recurso especial, com base no óbice previsto na súmula 83 dessa Corte de Justiça.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula 83 /STJ exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoada, o último dos fundamentos. 2. Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo o cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é

diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023). 3. Conclui-se, portanto, que os agravos em recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

No caso concreto, o acórdão do TJRS concedeu a ordem de habeas corpus e determinou a suspensão da ação penal com base no art. 93 do Código de Processo Penal, por entender, em linhas gerais, que **a pendência de ação cível sobre o valor exato do valor devido de tributo é uma questão prejudicial relevante, por afetar o direito do investigado de pagar o tributo e, por conseguinte, se livrar da ação penal.**

Segundo o Tribunal de Justiça,

“Conforme se encontra caracterizado nos autos, há fortes indícios de que o valor do crédito tributário venha a ser modificado. Tanto é que já operada anterior modificação no âmbito da Apelação Cível nº 70073308405. E o deferimento da perícia contável pelo juízo da execução leva a crer que possa existir mais incongruências no cálculo do débito fiscal.

É evidente que a redução do valor não descaracterizaria o delito. Com efeito, é certo também que, caso ocorra redução relevante no valor do débito, é possível que o paciente venha a efetivar o pagamento integral do valor.

Nesse particular, é fato que a impugnação do débito não constitui prejudicialidade obrigatória, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal.

Ocorre que, em decisão recente, de agosto/2023, trânsito em julgado em 12/09/2023, o Supremo Tribunal Federal, examinando a constitucionalidade e aparente contradição das disposições que tratam da extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito fiscal, firmou entendimento sobre "a constitucionalidade dos arts. 67 e 69 da Lei n. 11.941/2009 e do art. 9º, §§1º e 2º, da Lei n. 10.684/2003".

Assim, a despeito do artigo 34 da Lei nº 9249/95, que refere pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia, os demais dispositivos legais, mais atuais, guardam maior correspondência com a política arrecadatória estatal, e permitem o pagamento do débito a qualquer tempo. Ademais, tal entendimento se mostraria mais consentâneo com o princípio da intervenção mínima e da proporcionalidade, o qual encontra fundamento no devido processo legal em sua acepção substantiva (CF, art. 5º, LIV).

[...]

Aliás, em face do entendimento do STF, tem-se cogitado inclusive a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento, mesmo após o trânsito em julgado da condenação por crime tributário.

Ademais, é de observar que o resultado da ação civil-tributária pode também, caso reduzido o valor do débito, gerar efeito no reconhecimento na incidência ou não de agravante do dano à coletividade.

Assim, havendo plausibilidade na ação cível proposta pelo paciente, indicando a possibilidade de redução do débito fiscal, atende mais aos primados da economia processual e, de certo modo, à segurança jurídica, a determinação de suspensão da ação penal em curso.

De referir que, quanto à prescrição penal, a suspensão da ação penal, à luz art. 9º, § 1º, da Lei nº 10.684/2003, gera a seu turno a suspensão da pretensão punitiva. Assim, ao menos para efeitos da prescrição, esta decisão não gera prejuízo nenhum, devendo ser observado o disposto no art. 93, §3º, do CPP.” (e-STJ fls. 317-318).

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça orienta-se no sentido de ser admissível a suspensão da ação penal quando o débito tributário se encontra em discussão na esfera cível, mediante criteriosa avaliação judicial, cabendo ao magistrado ponderar a relevância e a plausibilidade da matéria discutida no âmbito cível e seus possíveis reflexos na seara criminal, para o fim de aplicar o art. 93 do Código de Processo Penal.

Considerando que o acórdão impugnado reconheceu plausibilidade na controvérsia em curso na instância cível, **com potencial para afetar direitos na esfera penal, deve-se prestigiar o entendimento das instâncias ordinárias, porquanto a suspensão da ação penal constitui faculdade reservada ao prudente arbítrio do magistrado.**

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FATO NOVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU INÍCIO À AÇÃO PENAL ANULADO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ARTIGO 93 DO CPP. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. **Não obstante o entendimento desta Corte de que a existência de ação anulatória de débito fiscal não obriga a suspensão da ação penal, dada a independência das esferas cível e criminal, devem ser consideradas as peculiaridades do caso.**

2. A superveniência de sentença cível reconhecendo a nulidade do procedimento administrativo que embasou o Auto de Infração 4.027.628-4 e deu início à presente ação penal, traz especial relevância à tese de ausência de válido tributo sonegado, a justificar a suspensão desta persecução criminal.

3. Embargos acolhidos para determinar a suspensão da Ação Penal 0047162-16.2015.8.26.0050 e do prazo prescricional, nos termos do art. 116, I, do CP, até o trânsito em julgado da Ação Anulatória 1002198- 67.2019.8.26.0053.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.291.190/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019, grifou-se.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. CRIME TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. 2. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ART. 93 DO CPP. FACULDADE DO MAGISTRADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal". (AgRg no REsp 1390734/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 21/3/2018). 2. **Não se pode descurar, outrossim, que a suspensão da ação penal, conforme autoriza o art. 93 do Código de Processo Penal, é faculdade do magistrado, diante das particularidades do caso concreto.** Ademais, esta Corte tem considerado particularidade apta a ensejar a suspensão do processo a efetiva desconstituição do crédito tributário por sentença judicial, mesmo com recurso pendente de julgamento, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no HC 480.789/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 08/04/2019, grifou-se)

A conclusão é que o acórdão do Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, cuja consequência é a inadmissão do recurso especial.

Por esses fundamentos, com base na súmula 83 dessa Corte de Justiça, e na forma do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Não obstante o elogiável esforço do recorrente, o fato é que o agravo não logrou êxito em apontar equívoco na decisão agravada.

Verifica-se que todas as questões suscitadas pelo Ministério Público foram adequadamente dirimidas na decisão agravada, integralmente reproduzida acima.

De fato, uma vez que as instâncias ordinárias, no exercício de sua soberania para o acerto dos fatos, acolheram a tese da possibilidade de reflexos relevantes da ação cível sobre a ação penal, revela-se prudente manter suspensa a persecução criminal até que a questão seja definitivamente resolvida na sede apropriada.

Mostra-se descabida a distinção postulada pelo recorrente. Conquanto a ação cível possa resultar tão somente na redução do valor devido, não se vislumbra óbice à suspensão da ação penal pelas instâncias ordinárias, notadamente em face da possibilidade de que referida redução enseje o pagamento integral do débito pelo réu,

acarretando, em tese, a extinção da punibilidade. Dessarte, é irrefutável que a ação cível detém aptidão para dilatar o espectro de direitos do réu na ação penal, propiciando novas alternativas defensivas.

Tal entendimento conduz à conclusão de que as instâncias ordinárias, fundamentadas nos princípios da prudência e da proporcionalidade, podem determinar a suspensão do feito criminal quando houver ação civil prejudicial, ainda que desta resulte, no máximo, a diminuição do débito tributário.

Essa foi a conclusão do TJRS, que deve ser prestigiada, porque ela harmoniza os direitos do acusado com os direitos da acusação, uma vez que a prescrição da pretensão punitiva ficará impedida, na forma do art. 116, I, do Código Penal.

Conforme magistério do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, “Verificada dúvida razoável sobre a própria materialidade do delito, é prudente suspender o trâmite no juízo penal para aguardar a solução no juízo cível, nos termos do art. 93 do CPP. 6. **Não se pode descurar, por fim, que a suspensão das investigações ou mesmo do processo, em virtude de questão prejudicial, é causa impeditiva da prescrição, nos termos do art. 116, I, do CP, motivo pelo qual fica igualmente suspenso o curso do prazo prescricional .”** (RHC n. 113.294/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 30/8/2019, grifou-se.)

É bom ressaltar que o impedimento ao trânsito da prescrição foi expressamente ressalvado pelo acórdão recorrido.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0214369-5

AgRg no
AREsp 2.667.847 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50004224420148210128 52945232220238217000

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ORLANDO LEOVALDO BUSIN
ADVOGADOS : MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
JULIANO SPAGNOLO - RS050664
DELIO SPALDING DE ALMEIDA WEDY - RS004742
ADVOGADOS : MARINA MOEWIUS DE SOUZA - RS130366
MAUIRÁ DURO SCHNEIDER - RS133181
CORRÉU : VALDIR VALÉRIO BUSIN
CORRÉU : RODRIGO ALEXANDRE BUSIN
CORRÉU : TANIA TERESINHA BUSIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ORLANDO LEOVALDO BUSIN
ADVOGADOS : MIGUEL TEDESCO WEDY - RS048703
JULIANO SPAGNOLO - RS050664
DELIO SPALDING DE ALMEIDA WEDY - RS004742
ADVOGADOS : MARINA MOEWIUS DE SOUZA - RS130366
MAUIRÁ DURO SCHNEIDER - RS133181

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542245551452198138291@ 2024/0214369-5 - AREsp 2667847 Petição : 2025/0036537-9 (AgRg)